



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

**PREV SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017  
ANEXO I – EDITAL Nº 010/2017  
PADRÃO DE RESPOSTA PRELIMINAR DE PROVA DISCURSIVA  
CARGO: ADVOGADO  
CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PADRÃO DE RESPOSTA**

<b>CRITÉRIOS DE CORREÇÃO</b>		
<b>I - APRESENTAÇÃO E ESTRUTURA TEXTUAL</b>		
<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>	<b>PADRÃO DE RESPOSTA</b>	
3,0	Espera-se que o texto esteja bem estruturado, num encadeamento lógico-sequencial de ideias apresentadas com concisão e clareza, unidade formal e respeito à temática do texto.	
<b>II - DOMÍNIO DA LÍNGUA PORTUGUESA</b>		
<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>	<b>PADRÃO DE RESPOSTA</b>	
3,0	O texto será avaliado de modo geral quanto a: - Respeito à norma culta padrão da Língua Portuguesa; - Obediência às regras gramaticais; - Domínio da habilidade escrita na língua padrão; - Adequação da linguagem à situação comunicativa.	
<b>III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</b>		
<b>PONTO COBRADO</b>	<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>	<b>PADRÃO DE RESPOSTA</b>
a) conceito de regime próprio de previdência social;	0,5	O Regime Próprio de Previdência Social pode ser conceituado como “o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no Art. 40 da Constituição Federal.” Consiste, portanto, no sistema previdenciário aplicável aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.
b) conceito de aposentadoria especial;	0,5	A Carta da República assegura aos servidores públicos sujeitos ao regime próprio três modalidades básicas de aposentadoria:



		<p>invalidez permanente, compulsória e voluntária. Estabelece, também, quais os requisitos e critérios pertinentes a cada uma dessas modalidades. Além disso, veda a Constituição Federal que sejam estabelecidos critérios e requisitos diferenciados aos servidores públicos, admitindo, entretanto, três exceções. A aposentadoria especial refere-se, justamente, a essas exceções, ou seja, às “situações que, por sua natureza e por suas peculiaridades, devem merecer tratamento diferenciado, ensejando que tais requisitos e critérios refujam aos parâmetros estabelecidos na regra geral.”</p>
<p>c) quais são as 3 (três) espécies de aposentadoria especial previstas no §4º do Art. 40 da Constituição Federal;</p>	<p>1,5</p>	<p>São três as situações em que se poderá adotar tratamento diferenciado: servidores portadores de deficiência; que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. São essas, portanto, as espécies de aposentadoria especial, previstas no Art. 40, §4º, da Constituição da República.</p>
<p>d) qual a espécie legislativa exigida pelo texto constitucional para a regulamentação das aposentadorias especiais e existência ou não de mora legislativa na regulamentação das aposentadorias especiais;</p>	<p>1,0</p>	<p>Ocorre que, no que diz respeito às aposentadorias especiais, exige o texto constitucional a edição de lei complementar para a regulamentação do tema. Até o presente, no entanto, não houve a publicação de instrumento legal a regulamentar o assunto, havendo, portanto, indevida inércia do Poder Público.</p>
<p>e) competência constitucional para legislar sobre previdência social e, em especial, sobre as aposentadorias especiais previstas no Art. 40, §4º da Constituição Federal, de acordo com o STF;</p>	<p>2,0</p>	<p>A competência para legislar sobre previdência social é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal ou estadual, quando houver. No âmbito da competência concorrente, o texto constitucional prevê que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”. No que diz respeito à aposentadoria especial, no entanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a lei complementar demandada pelo texto constitucional é lei complementar federal de caráter nacional. Cabe destacar, ainda, que a Lei 9.717/98 dispõe, em seu Art. 5º, parágrafo único, que “fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria”. Não estão os entes</p>

		federativos subnacionais, portanto, autorizados a exercer a competência legislativa plena em relação às aposentadorias especiais.
f) cabimento ou não de mandado de injunção; legitimidade passiva, em se tratando de servidor público municipal;	1,0	Desse modo, havendo mora legislativa, oportuno o uso do remédio constitucional do mandado de injunção, cabível “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Em se tratando de servidor público municipal a pretender a aposentadoria especial, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acima exposto, atribui-se a mora legislativa à União, devendo figurar no polo passivo da ação o Presidente da República.
g) necessidade de mandado de injunção no que toca cada uma das três hipóteses de aposentadoria especial previstas no Art. 40, §4º da CF, em se tratando de servidor público municipal;	1,5	É preciso realizar, ainda, uma distinção em relação à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em função do fundamento do pedido: deficiência, atividade perigosa ou insalubre. Aos servidores públicos, inclusive municipais, que pretendam a aposentadoria especial sob o fundamento de serem deficientes físicos ou por exercerem atividade de risco, não resta outra saída senão a via do mandado de injunção perante o STF. Importante frisar que o STF tem precedentes, em mandados de injunção, determinando a aplicação da lei do Regime Geral aos servidores públicos, no caso de deficientes físicos. Não há, entretanto, decisão concessiva de mandado de injunção, determinando aplicação de lei do Regime Geral, em relação aos servidores que exerçam atividades de risco. Quanto aos servidores que atuam sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, há uma particularidade, não havendo necessidade de medida judicial.
h) existência, teor e abrangência de súmula vinculante do STF acerca do tema.	1,0	Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 33, nos seguintes termos: “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” Desse modo, nessa hipótese, não há necessidade de o servidor ingressar com mandado de injunção, vez que a súmula vinculante obriga a própria Administração Pública, que deve conhecer e processar pedido de aposentadoria especial efetuado por servidor público que



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento  
da Universidade Estadual de Londrina

		alegue exercer atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ressalte-se, por fim, que a súmula mencionada abrange somente os servidores que exerçam atividades insalubres, não se estendendo aos deficientes e aos que atuam em situações de risco.
--	--	---

Londrina, 04 de julho de 2017.

**Comissão de Concursos**  
**FAUEL**